



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722669/2015-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.914 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2022
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente TERNIUM BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento de multa isolada no valor total de R\$ 172.267,60.

No caso, o lançamento fora efetuado em decorrência do não reconhecimento total do direito creditório informado no PER/DCOMP nº 39250.61156.161210.1.3.04-3164, crédito este utilizado na compensação efetuada pelo sujeito passivo na DCOMP nº 40982.96797.281210.1.3.04-1301 (fls. 02/05), que, conseqüentemente, foi não homologada, conforme Despacho Decisório exarado no Processo Administrativo nº 16682.722179/2015-52, transcrito nestes autos às fls. 06/13.

Fora aplicada, portanto, a multa isolada de 50% prevista no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, conforme memória de cálculo a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.914 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.722669/2015-59

Crédito Original na Data da Transmissão	881.446,37
Selic Acumulada	29,83%
Crédito Atualizado	388.452,48
Total dos débitos desta DCOMP	344.535,21
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	265.374,11
Saldo do Crédito Original	33.826,75

Portanto, a multa a ser aplicada é:

50,00% de R\$ 344.535,21 = R\$ 172.267,60

Cientificada do referido Auto de Infração, a interessada apresentou Impugnação, na qual alega, em síntese elaborada pela DRJ, que:

o A penalidade objeto deste lançamento só será devida quando e se houver a não homologação definitiva da compensação tributária declarada pela interessada;

o Este caráter de definitividade, por sua vez, só será alcançado quando da conclusão do processo administrativo de análise do crédito; até lá os efeitos da não homologação inicial da DCOMP ficarão suspensos (assim como a exigibilidade do débito objeto da compensação), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, art. 77, § 5º, e do Código Tributário Nacional (CTN), art 151;

o Conclui-se que o lançamento da penalidade é, neste momento, absolutamente indevido, uma vez que esta só será exigível quando e se for decretada a não homologação definitiva da DCOMP;

o A bem da verdade, na presente data, não há qualquer bem jurídico tutelado e a Fazenda Pública sequer possui interesse de agir e/ou prazo decadencial em curso, vez que seu direito de exigir a multa em tela ainda não surgiu, o que originou esta situação no mínimo curiosa de ser lavrado um Auto de Infração com a exigibilidade do crédito tributário (multa) de plano suspensa;

o Pugna, por essas razões, pela imediata extinção deste Auto de Infração;

o Ainda que seja julgada improcedente a autuação, deverá ao menos ser determinado o apensamento deste processo aos autos do PAF 16682.722179/2015-52, para que se dê solução conjunta aos casos, nos termos do art. 1º, inciso II e 3º da Portaria RFB nº 666/2008;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.914 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722669/2015-59

o Ademais, ressalte-se que em qualquer hipótese a exigibilidade do crédito tributário referente à multa isolada deverá permanecer suspensa por conta da presente impugnação, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN;

Fora juntada aos autos às fl. 92/105 cópia do Acórdão n.º 12-111.802, de 05/11/2019, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 16682.722179/2015-52, por meio do qual a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, mantendo o indeferimento do direito creditório pleiteado, com a conseqüente não homologação das DCOMP 40982.96797.281210.1.3.04-1301 e 19429.08098.291210.1.3.04-7149.

Ao apreciar a Impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve o lançamento, basicamente por apontar que a decisão proferida no Acórdão n.º 12-111.802 corrobora a exigência da multa isolada, vez que manteve a não homologação da compensação.

Reitera o interesse de agir da Fazenda Pública em efetuar o lançamento, a fim de evitar a decadência do direito.

Quanto à questão da suspensão da exigibilidade da autuação, aponta que se trata de previsão expressa no §18, do Art. 74, da Lei n.º 9.430/96, aplicável no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, ainda que não impugnada a exigência na multa.

Cientificada da decisão de 1ª instância, em 22/02/2021, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 22/03/2021.

Em sede recursal, a contribuinte basicamente repisa os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando apenas a questão da inconstitucionalidade da multa, mencionando que o STF já proferiu voto favorável no RE n.º 796939, STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como visto no relatório, trata-se o presente caso de multa isolada em razão do não reconhecimento do direito creditório discutido no processo administrativo n.º 16682.722179/2015-52, o que fora mantido pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.914 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722669/2015-59

Ao analisar a situação atual do processo n.º 16682.722179/2015-52, verifica-se que o mesmo, apesar de já ter sido julgado pela DRJ, não fora remetido para o CARF. É o que se extrai da movimentação processual do sistema COMPROT (comprot.fazenda.gov.br):

Consulta de Processo						
Dados Básicos						
Movimentos						
Posicionamentos						
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
26/08/2020	Movimentação	0011	11601	DEL ESPECIAL MAIORES CONTRIB-RJ	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-RJO-RJ	...
24/06/2020	Movimentação	0010	10832	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DEMAC-RJ	DEL ESPECIAL MAIORES CONTRIB-RJ	...
08/11/2019	Movimentação	0009	11699	DEL ESPECIAL MAIORES CONTRIB-RJ	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DEMAC-RJ	...
08/11/2019	Movimentação	0008	22796	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ	DEL ESPECIAL MAIORES CONTRIB-RJ	...
21/10/2019	Desapensação	0007	10090	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ		...
07/06/2017	Juntada	0006	10279	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DEMAC-RJ		...
02/05/2017	Movimentação	0005	10562	DEL ESPECIAL MAIORES CONTRIB-RJ	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DEMAC-RJ	...
02/05/2017	Movimentação	0004	14017	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ	DEL ESPECIAL MAIORES CONTRIB-RJ	...
09/06/2016	Desapensação	0003	10071	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ		...
13/10/2015	Juntada	0002	11374	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DEMAC-RJ		...
13/08/2015	Primeira Distribuição	0001	00000	DEL ESPECIAL MAIORES CONTRIB-RJ	DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DEMAC-RJ	...

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Pois bem.

Nos casos de lançamento de multa isolada do §17, do Art. 74, da Lei n.º 9.430/96, entendo que o mérito principal da autuação está diretamente ligado com o resultado do processo em que se discute o direito creditório.

Isto porque, em caso de reversão total ou parcial do Despacho Decisório, a penalidade pode ter como consequência imediata o seu cancelamento ou a sua redução. Haja vista que a base de cálculo da multa é a parcela não homologada.

Desse modo, entendo que se faz necessário que o processo em que se discute o crédito seja julgado conjuntamente com o processo da multa.

Ou que pelo menos se tenha um resultado de mesma instância do processo do crédito. Assim como ocorreu no presente caso, em que a DRJ manteve o lançamento da multa justamente por ter verificado que o despacho decisório fora integralmente mantido no processo n.º 16682.722179/2015-52, por meio do Acórdão n.º 12-111.802.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.914 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722669/2015-59

Desta feita, considerando que o processo do crédito não fora remetido ao CARF, entendo que a medida mais adequada é que o presente processo seja apensado aos autos do processo n.º 16682.722179/2015-52, para que sejam julgados conjuntamente.

Menciona-se que este mesmo entendimento, inclusive, constou no acórdão recorrido, com fundamento na Portaria RFB n.º 1668/2016:

Por fim, *s.m.j.*, deverá ser providenciada a apensação dos presentes autos ao PA 16682.722179/2015-52, em atendimento ao contido no inciso III do art. 3º da Portaria RFB n.º 1668/2016, normativo que versa sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por fim, cumpre frisar que a postergação do julgamento do presente processo não traz qualquer prejuízo ao fisco, haja vista que mesmo que a multa seja agora mantida nesta instância, a sua cobrança estaria suspensa até o julgamento do processo do crédito.

Portanto, revela-se adequado que os processos sejam julgados em conjunto, a fim de manter uma coerência de resultado, evitando-se a eventual necessidade de uma revisão de ofício pela autoridade fiscal, ou até mesmo de uma judicialização desnecessária.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Verifique se fora interposto Recurso Voluntário no processo administrativo 16682.722179/2015-52. Em caso positivo, que providencie a apensação dos presentes autos ao processo administrativo 16682.722179/2015-52, para que os processos sejam julgados em conjunto;
- ii. Caso não tenha sido interposto Recurso Voluntário no processo 16682.722179/2015-52, e já tenha ocorrido o seu trânsito em julgado na esfera administrativa, que o presente processo retorne para julgamento no CARF, com a elaboração de um relatório fiscal atestando as informações, acompanhado de documentos que lhe dão suporte;

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves